

Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Macaé Macaé Capital da Energia Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº L 083/2025.

AUTORIA: VEREADOR NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA.

ASSUNTO: INSTITUI "A SEMANA DA PATERNIDADE E MATERNIDADE ATÍPICA" NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA: PLL N° L 083/25 – INSTITUI "A SEMANA DA PATERNIDADE E MATERNIDADE ATÍPICA" NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACAÉ – LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo (de n° L 083/2025), o qual institui "A Semana da Paternidade e Maternidade Atípica" no Calendário Oficial do Município de Macaé e dá outras providências. Vindo o mesmo a esta CCJ, passa a mesma – no uso de suas atribuições e competências regimentais, *ex vi* do **art. 26, I e III, do Regimento Interno** – a opinar acerca do mesmo, via parecer com vistas à análise de sua constitucionalidade e legalidade, conforme a seguir:

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé – RJ, o projeto em tela segue os moldes dos artigos 128, I c/c 165, I, quanto à iniciativa por Edil desta Casa, e trata-se da modalidade de Lei Ordinária prevista no art. 113, II; já no tocante à redação e à técnica legislativa, cumpre os requisitos do § 2° do referido art. 113 – no que também se baliza no art. 11 da Lei Complementar Federal n° 95/98. Outrossim, está amparado pelo art. 11, I, c/c art. 69, II, c/c art. 71, da Lei Orgânica Municipal – LOM (de modo que tais artigos permitem respectivamente ao Município legislar sobre interesse local e via proposição de leis – inclusive ordinárias –, e inclusive através de seus vereadores, tudo o que é o caso).







Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Macaé Macaé Capital da Energia Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011

De outra banda, nota-se, quanto à intenções e motivações do Vereador ora Autor do Projeto, o objetivo de promover o acolhimento, a valorização e o apoio aos pais e mães de crianças com deficiência, transtornos do desenvolvimento e outras condições atípicas.

Desta feita, quanto aos fins a que se destina, o PLL em comento preenche os requisitos da norma de regência quanto à constitucionalidade e à legalidade, sem prejuízo de servir ao interesse público e da correta redação e técnica legislativa, tal como cabia opinar quanto ao art. 26, I, II e III do RI desta Casa.

Por conseguinte, não se vislumbra óbice algum quanto à iniciativa do referido projeto. Assim, estando a matéria em conformidade com os ditames legais, na forma do art. 26 c/c art. 35, I do Regimento Interno, esta Comissão opina pelo PROSSEGUIMENTO e consequente debate e votação em plenário desta Casa, uma vez que preenche os requisitos necessários para sua tramitação.

Sala das Comissões, 02 de Junho de 2025.

Denis Marques Ribéiro/Madureira Sabino

Vereador Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Mac Macaé Capital da Energia Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Macaé Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Professor Michel	Presidente	(x) De Acordo () Contrário	a kulas
Denis Madureira	Relator	(×) De Acordo () Contrário	(1)
Rond Macaé	Titular	(x) De Acordo () Contrário	M
Manu Rezende	Suplente	() De Acordo () Contrário	1

Parecer: () Aprovado () Rejeitado